

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**ACESSO À JUSTIÇA**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**FERNANDA HOLANDA DE VASCONCELOS BRANDÃO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

A174

Acesso a justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes, Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-397-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Negócio Jurídico.  
XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## ACESSO À JUSTIÇA

---

### **Apresentação**

O XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Brasília - DF, entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, contemplou, como tema central, “Desigualdade e Desenvolvimento: o papel do Direito nas políticas públicas”.

Esta obra reúne os artigos aprovados para o Grupo de Trabalho “Acesso à Justiça”, coordenado pelas Profas. Dras. Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão, da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), e Daniela Marques de Moraes, da Universidade de Brasília (UnB).

Com o propósito de garantir a construção dialógica de conceitos e estruturas do pensamento, pesquisadoras e pesquisadores associados ao CONPEDI debateram os resultados de suas investigações científicas no referido GT que desenvolveu suas atividades na tarde do dia 21 de julho de 2017.

Dentre as reflexões, o Grupo de Trabalho perpassou pela discussão proposta por 23 artigos. O Acesso à Justiça foi analisado e debatido sob o olhar da garantia do meio ambiente, da educação às pessoas com deficiência, das ações coletivas, da preocupação com a relativização da defesa processual, da mediação, da conciliação, da arbitragem, dos direitos fundamentais, da assistência judicial gratuita, da atuação da defensoria pública, da dialogia com a ciência política, dos negócios jurídicos processuais, dos precedentes judiciais, da desjudicialização e do espectro digital dos atos e medidas processuais.

As coordenadoras dessa obra agradecem as autoras e os autores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou novas reflexões e ponderações a contribuir para o amadurecimento intelectual de todos os participantes, característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadoras e pesquisadores das mais diversas localidades e nacionalidades.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todos os interessados uma excelente leitura.

Brasília, julho de 2017.

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília/UnB

Profa. Dra. Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão – Universidade Federal da Paraíba /UFPB

**DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA: PROPOSTAS PARA UMA EFETIVA TUTELA DOS INTERESSES DAS CLASSES MAIS POBRES**  
**PUBLIC DEFENSE AND ACCESS TO JUSTICE: PROPOSALS FOR EFFECTIVE PROTECTION OF THE INTERESTS OF THE POOREST CLASSES**

**Diogo Abineder Ferreira Nolasco Pereira**  
**Gabriel Zoboli De Assis**

**Resumo**

O artigo aborda a Defensoria Pública na sua perspectiva como instituição essencial à garantia efetiva do acesso à Justiça. Tal discussão se deve à necessidade em tutelar os interesses das classes mais pobres. O que se questiona é se as classes mais pobres estão inseridas no contexto de acesso à Justiça uma vez que, sendo nosso Estado Democrático e de Direito, em que o exercício do poder emana do povo, o exercício de sua cidadania deve abranger ampla possibilidade de acesso à Justiça. Propostas serão apresentadas à concretização do acesso à Justiça pela Defensoria Pública.

**Palavras-chave:** Defensoria pública, Acesso à justiça, Estado democrático de direito, Classes mais pobres, Cidadania

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article approaches the Public Defender's Office in its perspective as an essential institution to guarantee effective access to justice. Such discussion is due to the need to protect the interests of the poorer classes. What is being questioned is whether the poorest classes are included in the context of access to justice since, being our Democratic State and Law, in which the exercise of power emanates from the people, the exercise of their citizenship should encompass ample possibility of access to justice. Proposals will be submitted to the Public Defender's access to justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Public defender, Access to justice, Democratic state of law, Poorer classes, Citizenship

## 1 – INTRODUÇÃO

O acesso à Justiça consubstancia-se em um direito fundamental sendo um princípio garantidor da realização de outros direitos fundamentais. (BARREIROS, 2009, p. 169). Certamente, sua acepção comporta diferentes significações e aplicações. Buscaremos demonstrar neste artigo como a Defensoria Pública exerce grande papel na consecução do acesso à Justiça. Sendo assim, levanta-se como problema o acesso à Justiça às classes mais pobres e o modo como a Defensoria Pública se insere neste contexto.

A República Federativa do Brasil funda-se na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na redução das desigualdades sociais e regionais e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Neste contexto o Estado Democrático de Direito garante o respeito aos direitos humanos, de todos os indivíduos, indiscriminadamente, assegurando o exercício da cidadania, dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem estar etc.

A configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leve em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supere na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo (SILVA, 2004, p.123).

Extrai-se a lição de que o Estado Democrático de Direito incorpora os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, aprimorados por um componente revolucionário de transformação social, para que haja justiça social. O Estado Democrático de Direito prevê a legalidade, a separação de poderes, consagra os direitos e garantias individuais e o exercício do poder emanado do povo.

A ordem do Estado Democrático de Direito caracteriza-se pela dimensão participativa da democracia e pela garantia efetiva do acesso à Justiça, necessariamente vinculadas aos valores da cidadania e da dignidade da pessoa humana. O Estado Democrático de Direito é definido como uma organização jurídica do poder, que contribui efetivamente para a declaração e garantia dos direitos fundamentais.

Pretende-se induzir a compreensão de que a Defensoria Pública é relevante no aspecto de proporcionar, aos economicamente pobres, o direito de representatividade por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, que os protejam contra ofensas ou ameaças a seus direitos.

A partir de então, encontra-se substrato à confirmação da hipótese de que a assistência jurídica, ao longo dos tempos, tem conquistado avanços substanciais, sendo a Defensoria

Pública importante órgão para a realização do acesso à Justiça e que merece a devida atenção do Poder Público.

## **2 – DIMENSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

A desigualdade social é uma realidade em nossa sociedade, sendo o motivo de preocupação com os direitos dos homens, levando a sociedade a procurar meios de proteger os economicamente pobres.

O acesso à Justiça foi uma maneira de efetivar a garantia dos direitos dos cidadãos. O conceito de justiça não deve ser entendido apenas como dar a cada um o que é seu por direito, mas sim de oferecer iguais condições para que todos tenham acesso ao mesmo direito. O tema, ainda que de forma restrita, está presente há tempos no mundo (CAPPELLETTI, 2002, p. 10/11).

Na Idade Média, diversos países guiados pela doutrina cristã, mantinham sistemas de assistência legal aos quem não tinham condições de defender suas causas. Com as revoluções burguesas do século XVIII, é que se reconheceu o acesso à Justiça, não no sentido que é entendido hoje, mas mesmo precário não fora criado nenhum instrumento que garantisse esse acesso (CAPPELLETTI, 2002, p. 10/11).

Desse modo, o direito de acesso à Justiça era reconhecido apenas pelo aspecto meramente formal, sem que o Estado proporcionasse a qualquer pessoa conhecer e defender seus direitos.

No século XIX, o liberalismo protegeu o formalismo do direito ao acesso à Justiça; mas o acesso à Justiça formal representava tão somente uma igualdade formal, mas não efetiva do que é oferecer justiça. Sendo assim, apenas no século XX é que a ideia de acesso à Justiça evoluiu, não sendo apenas uma concepção liberal, de igualdade, mas uma concepção que envolve a questão social (CAPPELLETTI, 2002, p. 10/11).

No Brasil, o tema acesso à Justiça só passa a ter relevância transformadora com o fim da ditadura militar. Sendo assim, passou a representar um dos temas mais debatidos, tendo em vista as inúmeras reformas ocorridas na sociedade brasileira naquela época. Dentre os debates, tem os que vão desde o próprio significado de acesso à Justiça como acerca dos meios para sua obtenção e os obstáculos enfrentados.

O conceito de acesso à Justiça tem tido transformações importantes até por consequência da própria evolução da sociedade.

Compreender a dimensão do acesso à Justiça é um estudo que se faz necessário, uma vez que este não deve ser entendido como mero acesso ao Poder Judiciário. O acesso ao Poder Judiciário é um dos meios de se chegar à Justiça, mas é apenas um deles.

O sistema de justiça brasileiro é composto pela Magistratura, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia e pela Advocacia Pública, conforme redação constitucional. Para alcançar o acesso à Justiça, deve haver um sincronismo na atuação de tais instituições, incluindo a participação do Estado no sentido de viabilizar o exercício efetivo das funções desses órgãos.

A justiça é o fundamento do Direito, sendo esse, necessariamente, a condição que torna possível a convivência entre os homens.

Nossa tarefa, neste relatório, será o de delinear o surgimento e desenvolvimento de uma abordagem nova e compreensiva dos problemas que esse acesso apresenta nas sociedades contemporâneas. Essa abordagem, como se verá vai muito além das anteriores. Originando-se, talvez, da ruptura da crença tradicional na confiabilidade de nossas instituições jurídicas e inspirando-se no desejo de tornarem efetivos – e não meramente simbólicos – os direitos do cidadão comum, ela exige reformas de mais amplo alcance e uma nova criatividade. Recusa-se a aceitar como imutáveis quaisquer dos procedimentos e instituições que caracterizam nossa engrenagem de Justiça (CAPPELLETTI, 2002, p. 8).

O autor italiano Mauro Cappelletti trabalha com o conceito de acesso à Justiça em dimensões, sob a forma de três “ondas”.

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI, 2002, p. 8).

A primeira “onda” diz dos meios que facilitam o acesso dos economicamente pobres à Justiça, fazendo uma análise das instituições que prestam assistência judiciária aos necessitados, trazendo a importância da efetivação da dignidade do homem como objeto do alcance do acesso à Justiça. Infelizmente os economicamente pobres formam grande parte da população, e eles são privados dos direitos fundamentais sendo o acesso à Justiça, a solução para que esses direitos e garantias sejam repercutidos na vida de cada cidadão.

A segunda “onda”, entende-se como proporcionar a tutela jurídica dos interesses difusos. Essa onda voltou-se para as esferas de proteção ao meio ambiente e ao consumidor.



A terceira “onda” refere-se a medidas que reestruturariam o Poder Judiciário, visando a celeridade no trâmite processual, para que qualquer lesão ou ameaça a direito, seja prestada jurisdicionalmente pelo Estado, em tempo hábil e justo. Diante dessa possibilidade de reformas apresentada, segundo Cappelletti, o objetivo desta onda é “(...) atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo” (CAPPELLETTI, 2002, p. 8).

Há que se ressaltar a diferença existente entre acesso à Justiça e acesso ao Judiciário. Maria Tereza Aina Sadek demonstra:

Acesso à Justiça significa a existência de possibilidades reais e concretas de acesso aos meios mediante os quais indivíduos podem fazer valer seus direitos. Acesso à Justiça não diz respeito única e exclusivamente ao Poder Judiciário e aos tribunais, com capacidade de garantirem direitos e arbitrar disputas, de forma imparcial, segundo os preceitos legais. Acesso à Justiça corresponde a uma série interligada e combinada de fenômenos. Significa, antes de tudo, o conhecimento de direitos e o reconhecimento de situações de quebra ou de ameaça a direitos. A partir daí, a busca de possibilidades de encontrar soluções – sejam elas no interior ou não do Poder Judiciário. E, finalmente, que essas soluções sejam efetivas (SADEK, 2007).

O acesso à Justiça, como já dito, é um tema que compreende uma dimensão de difícil alcance. Segundo Gustavo de Medeiros Melo:

A dimensão do acesso à Justiça é muito maior do que se imagina. A garantia constitucional impõe aos poderes públicos o compromisso com o fornecimento de uma tutela jurisdicional de qualidade, capaz de solucionar o conflito de modo adequado e correspondente com os valores essenciais do Estado Democrático de Direito (MELO, 2006, p. 690).

A função jurisdicional do Estado é entendida como a atividade exercida a fim de manifestar o poder de tutela a direitos e a garantias previstas em lei, aplicando ao caso concreto, normas gerais, com total imparcialidade dos órgãos integrantes do Poder Judiciário, com a finalidade de alcançar a paz social.

Essa tutela jurisdicional é informada por alguns princípios constitucionais que são basilares para a efetivação do acesso à Justiça.

Inicialmente, cumpre tratar do princípio do *due process of law*, como norte dos demais princípios, muito embora todos sejam entrelaçados sob os aspectos processual e substancial. Previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LIV, diz que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Nesse sentido, todo sujeito de direito possui o direito fundamental a um processo devido, justo, equitativo, etc. (DIDIER JR., 2015, p. 68).

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, com previsão constitucional, artigo 5º, inciso XXXV, estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal princípio é a primeira identificação do acesso à Justiça.

Desse princípio, extrai-se, segundo Nelson Nery Junior, o conceito de “que todos têm acesso à Justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito” (NERY JR, 2009, p.171.).

O princípio da celeridade e da duração razoável do processo também tem importância na dimensão do acesso à Justiça. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Veja-se que o conteúdo deste princípio deve ser observado à luz da duração razoável uma vez que o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional (DIDIER JR., 2015, p. 96).

Ademais, há que se registrar a necessidade de atingir a universalidade da sociedade, prestando aos necessitados, assistência jurídica integral e gratuita. O acesso à Justiça, neste contexto, deve ter como base o Direito Fundamental consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV da nossa Carta Magna, que prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Não há que se falar em acesso à Justiça sem que haja a aplicação desses princípios como garantia do exercício efetivo da cidadania pelo povo, já que aplicados, representam a essência do funcionamento de todo o sistema jurídico.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o direito ao acesso à Justiça, também trouxe mecanismos adequados a garanti-los. Destacam-se: o princípio da igualdade material, que é o fundamento da República Federativa do Brasil, tratando os iguais como iguais e os desiguais na medida de suas desigualdades, alcançando assim a construção de uma sociedade livre, justa e solidária diminuindo as desigualdades sociais; a expansão do direito à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, compreendendo informação, consultas, assessoria judicial e extrajudicial; constitucionalização da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

A tutela jurisdicional deve ser observada à luz dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a noção trazida por Gustavo de Medeiros Melo de um adequado acesso à Justiça.

(...) o direito fundamental de acesso adequado à Justiça significa a garantia de uma tutela legítima quanto ao seu comando (adequação à ordem jurídica), tempestiva quanto ao momento de sua prestação, universal quanto ao alcance social por ela

proporcionado (acessível a todas as classes, com alcance de um contingente máximo de conflitos) e efetiva pelos resultados materiais atingidos (MELO, 2006, p. 693).

No mesmo raciocínio, Nelson Nery Junior: “(...) todos têm o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. Não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja a adequada” (NERY JR, 2009, p. 172).

Segundo Zaiden Geraige Neto, dar a simples possibilidade de ingressar em juízo significa oferecer meia-justiça.

(...) facilita proclamar a existência de um Estado Social e Democrático de Direito, em que o Poder Judiciário não aplica o Direito em sua inteireza, criando a falsa imagem de que todos podem se socorrer junto à justiça (.GERAIGE NETO, 2003, p.29).

A necessidade é compor um direito de acesso a uma ordem jurídica justa, conforme dito pelo professor Kazuo Watanabe, inserindo no conceito dados elementares.

(1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; (2) direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à Justiça com tais características (WATANABE, 1988, p. 134/135).

A garantia do acesso à Justiça deve acontecer integralmente, dando possibilidade não simplesmente ao puro e simples acesso, mas a uma tutela capaz de ir contrária a qualquer forma de decomposição da justiça e da paz social.

(...) a necessidade de observância de direitos que abrangem não somente as questões substanciais, como, também, aquelas referentes ao aspecto processual, podendo oferecer ao jurisdicionado verdadeira aplicação da justiça, sem entraves, com maior efetividade possível (GERAIGE NETO, 2003, p.28).

Inúmeros problemas surgem da complexidade da sociedade contemporânea a partir do desenvolvimento das relações econômicas. Neste contexto, pressupõe a existência de conflitos nestas relações, dada à alta complexidade da vida em sociedade e das relações intersubjetivas. A busca da solução destes conflitos pelo Poder Judiciário constitui um fenômeno cada vez mais constante.

Dada à complexidade dessas relações sociais, o acesso à Justiça, sob todas as suas formas, representa a garantia dos direitos do cidadão sendo considerado inclusive, por Mauro Cappelletti, como “o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI, 2002, p.8).

O direito ao acesso à Justiça é imprescindível ao exercício da cidadania e a própria dignidade da pessoa humana, uma vez que sem ele, múltiplos outros direitos que são do mesmo modo indispensáveis, tornam-se inviabilizados.

O tema acesso à Justiça, ainda é amplamente debatido no Brasil, como uma identificação do exercício da cidadania pelo povo. A sua efetivação, originariamente com a Constituição cidadã de 1988, infelizmente, caminha em passos lentos em relação às necessidades da sociedade.

### **3 – A EVOLUÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELA DEFENSORIA PÚBLICA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

A assistência jurídica prestada pelo Estado dentro da Constituição Brasileira, ao longo dos tempos, tem conquistado avanços legislativos substanciais.

Embora a Constituição de 1891 tenha se mostrado omissa quanto à assistência jurídica, a Constituição de 1934, traz a redação de que a previsão da assistência jurídica aos necessitados era papel do Estado. Conforme era previsto em seu artigo 113, parágrafo 32, “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando para esse efeito, órgãos especiais, assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”.

A Constituição de 1937 dispensou o dispositivo anterior, não trazendo nenhuma previsão de gratuidade e acesso à Justiça até que o Código de Processo Civil de 1939 trouxe do artigo 68 ao 79 a previsão da função protetiva do estado aos hipossuficientes. Vale ressaltar que, nesse período, o país estava regido pela ditadura Vargas em que o exercício da cidadania pelo povo não era garantido.

Na Constituição de 1946, a assistência jurídica era tratada no artigo 141, parágrafo 35, nos seguintes termos: “O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”. A mesma matéria era disciplinada na Constituição de 1967, em

seu artigo 150, parágrafo 32: “Será concedida assistência Judiciária aos necessitados, na forma da lei”. O direito de ação e o acesso ao judiciário eram garantidos.

Novamente, nesse período, o Brasil vivia um regime autoritário instituído pela ditadura militar, e em meio aos Atos Institucionais, especificamente o AI-5, houve uma vedação explícita do acesso ao judiciário.

Com o advento da Constituição de 1988, uma nova ordem jurídica é inserida, surgindo o Estado Democrático de Direito. Havia a necessidade de um movimento constitucional pautado em ideais sociais, com o fortalecimento da democracia, da cidadania, buscando uma sociedade igualitária com a promoção da justiça social.

As primeiras Constituições implicavam ao Estado tão somente o comprometimento de respeito aos direitos do cidadão. Posteriormente, a pretensão era de proporcionar aos cidadãos meios para que exercessem sua cidadania. Assim, passaram a contemplar a efetivação dos direitos do cidadão, os mais fundamentais, não só os definindo, mas efetivando-os.

A assistência jurídica na Constituição de 1988, como já visto, está prevista no artigo 5º, inciso LXXIV.

Estabelecendo uma comparação dos dispositivos constitucionais trazidos, percebe-se que a assistência jurídica é assegurada em algumas constituições anteriores à de 1988. Porém, na leitura do atual texto constitucional, extrai-se que não é assegurado apenas o direito à assistência judiciária gratuita, mas sim, na prestação de uma assistência jurídica integral e gratuita.

Muito embora essa diferença aparentemente nem exista, é dela que surge a dimensão do acesso à Justiça. A Constituição de 1988 traz uma noção mais ampla da assistência jurídica. Cabe a noção trazida pela professora Ada Pillegrini Grinover de que “pode-se dizer, pois, sem exagerar, que a nova Constituição representa o que de mais moderno existe na tendência universal rumo à diminuição da distância entre o povo e a justiça” (GRINOVER,1999, p.82).

Para entendimento do momento em que a assistência jurídica, na evolução da Constituição Brasileira, passa a ser prestada pela Defensoria Pública, faz-se necessário voltar aos textos constitucionais referenciados acima.

Nota-se que não havia o uso da nomeação Defensoria Pública no texto constitucional; porém, o Estado em sua função jurisdicional é a todo o momento invocado para a prestação da assistência jurídica. Nesse sentido, o modo como o Estado deve prestar assistência jurídica é com uma Instituição que compreenda a atividade essencial a sua função jurisdicional.

A Defensoria Pública organiza-se no âmbito federal e no âmbito estadual. No âmbito federal, abrange a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios. No âmbito estadual abrange as Defensorias Públicas dos Estados.

Ela só foi constitucionalizada como instituição essencial a função jurisdicional do Estado com o advento da Carta Magna de 1988, que prevê em seu artigo 134: “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 80 de 4 de junho 2014.

O texto constitucional é muito claro e direto na caracterização da Defensoria Pública. Tal instituição proporciona, aos necessitados, o direito integral e gratuito, seja judicialmente ou extrajudicialmente, em todos os graus de jurisdição, na defesa dos interesses individuais e coletivos.

A assistência jurídica integral e gratuita prevista na Carta de 1988 compreende além da assistência judiciária, a consultoria e o auxílio extrajudicial, atividades que serão fornecidas pelo Estado por meio da Defensoria Pública.

A grande novidade trazida pela Carta de 1988 consiste em que, para ambas as ordens de providências, o campo de atuação já não se delimita em função do atributo ‘judiciário’, mas passa a compreender tudo que seja ‘jurídico’. A mudança do adjetivo qualificador da ‘assistência’, reforçada pelo acréscimo ‘integral’, importa notável ampliação do universo que se quer cobrir. Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Incluem-se também na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos (MOREIRA, 1993).

Há a necessidade de distinguir três institutos: a assistência jurídica integral, a assistência judiciária e a gratuidade da justiça. Esta última se refere à gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo; a assistência jurídica integral, compreende a consulta e a orientação extrajudiciais, a representação em juízo e a gratuidade do respectivo processo; e, por fim, a assistência judiciária, que é o próprio serviço público organizado, consistente na defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecido pelo Estado,

mas que pode ser desempenhado por entidades não-estatais, conveniadas ou não com o Poder Público (GERAIGE NETO, 2003, p.115).

Dessa forma, a vontade do constituinte ao trazer a assistência jurídica integral e gratuita é de compreender a consultoria, o auxílio judicial e extrajudicial, a assistência judiciária, tudo isso sendo oferecido pelo Estado gratuitamente a quem necessitar por meios da Defensoria Pública, que compõem a organização estatal.

A atividade desenvolvida pelo Poder Judiciário sempre foi alvo de inúmeras críticas, principalmente devido ao fato de, em vários momentos, não atenderem plenamente aos anseios da sociedade. A Emenda Constitucional n° 45 promulgada em 30 de dezembro de 2004, chamada da “Reforma do Poder Judiciário”, foi produzida dentro do contexto daquelas ondas renovatórias, já conceituadas neste presente estudo, propostas por Mauro Cappelletti.

A Emenda alterou significativamente a estrutura do Poder Judiciário, sendo norte de toda essa modificação a preocupação do Estado com a agilidade da prestação processual e com uma prestação integral.

As principais alterações foram: a inclusão do princípio da razoável duração do processo; a previsão da proporcionalidade entre o número de juízes na unidade jurisdicional e a efetiva demanda judicial e a respectiva população; o estabelecimento de funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional; e a instituição do Conselho Nacional de Justiça.

No contexto da Defensoria Pública, a Emenda Constitucional n° 45/04, constitucionalizou a autonomia funcional, administrativa e financeira do órgão, permitindo que o exercício pleno de suas obrigações, sendo tal ponto fundamental para que os cidadãos, que são destinatários da previsão constitucional da assistência jurídica integral e gratuita, se beneficiem.

O constituinte derivado aperfeiçoou o status constitucional da Defensoria Pública com a edição da Emenda Constitucional n.º 80 de 04 de junho de 2014, permitindo uma verdadeira democratização do acesso à Justiça pelo fortalecimento do papel da Defensoria Pública.

Necessário reconhecermos a importância da consagração do verdadeiro sentido institucional da Defensoria Pública. Isto para reforçar o compromisso que deve permear o Estado na proteção dos direitos e garantias fundamentais, mormente daqueles vulneráveis economicamente.

Entretanto, sabemos que há um distanciamento entre a norma consagrada e sua efetiva aplicabilidade prática.

Daí porque a Ementa Constitucional n.º 80/14 trouxe avanços significativos para o alcance do acesso à Justiça ao estabelecer critérios mais objetivos e específicos da atuação da Defensoria Pública além aqueles valores fundamentais, mas que necessitam de uma expressão de vontade do Poder Público.

Neste contexto é que passaremos a induzir uma compreensão de propostas ao alcance do acesso à Justiça pela Defensoria Pública.

#### **4 – PROPOSTAS PARA QUE A DEFENSORIA PÚBLICA ATUE NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS BEM COMO NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Vimos que a Constituição Federal de 1988 evidenciou a Defensoria Pública por incluí-la como essencial à função jurisdicional do Estado, junto com o Ministério Público, a Advocacia e a Advocacia Pública.

Ocorre que, mesmo que nestes quase 30 anos de previsão constitucional o Poder Público, ainda, insiste em não efetivar tal garantia. Isto porque em muitos casos, a assistência jurídica em muitas comarcas é oferecida por advogados dativos, demonstrando com isso que a Defensoria Pública não tem sido viabilizada pelo Estado (ROCHA, 2008, p. 309).

A justiça brasileira enfrenta ainda graves e constantes desafios, visto que o direito acaba por não conceber na prática, a solução das ameaças e lesões à liberdade e garantias do indivíduo. Embora a Constituição e outras legislações infraconstitucionais expressem esses valores, há a exigência de sua aplicação em necessária sintonia com a sociedade na qual estão inseridos e devidamente estruturados para atender às demandas existentes.

Há uma distância entre as expectativas de fato e as possibilidades de direito, isso se deve às múltiplas relações da sociedade brasileira contemporânea, em que sob uma realidade complexa, é marcada por crises e instabilidade social.

Não basta apenas afirmar que nenhum conflito deixará de ser apreciado pelo Poder Judiciário sem admitir que existam muitos obstáculos no caminho daqueles que buscam esse direito, ou seja, é insuficiente a garantia formal do direito de acesso à Justiça se não há possibilidade material para a busca da prestação jurisdicional.

A previsão constitucional é inútil sem a concretização de um mínimo de condições sociais e econômicas para que essas normas se tornem reais.



O problema pertinente em relação aos direitos dos cidadãos, não é o de enunciá-los ou justificá-los, é o de protegê-los e garanti-los efetivamente. Trata-se de uma problemática jurídica e, sobretudo, política.

Conforme preconiza Norberto Bobbio.

Deve-se recordar que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexecutabilidade. Quando se trata de enunciá-los, o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto; quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as oposições. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (BOBBIO, 1992, p.24/25).

Nesse viés, essa negação de direito e, conseqüentemente de justiça, é o resultado de uma realidade social em que decorre uma multiplicidade de exclusões. As dificuldades para acessar e movimentar a Justiça compreende os problemas de custos, a demora na tramitação dos processos e os obstáculos, sejam culturais, econômicos e sociais, que estão inseridos entre o cidadão que demanda em juízo e os procedimentos exigidos.

Pretendemos induzir a compreensão de propostas que possam ser utilizadas pelo Poder Público para viabilização da Defensoria Pública, garantindo a efetividade do acesso à Justiça aos jurisdicionados necessitados, protegendo os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana e que, como consequência, ocorra uma transformação social justa.

A solução apontada pelo presente estudo é comum com as ideias de Paulo Osório Gomes Rocha, que mesmo tendo sido manifestadas anteriormente à vigência da Emenda Constitucional n.º 80/14, permanecem atuais diante da ineficiência do Poder Público no fortalecimento da Defensoria Pública.

A primeira proposta trata do auxílio extrajudicial feito pela Defensoria Pública. A rapidez e o menor custo financeiro para o Estado sem dúvidas traz maior satisfação para as partes e abarca, inclusive, o conteúdo da expressão “assistência jurídica integral”, já que a orientação jurídica na solução extrajudicial dos conflitos deve ser reforçada pelo Poder Público como compromisso constitucional a ser buscado pela Defensoria Pública (ROCHA, 2008, p.325).

O IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil <sup>1</sup> elaborado em razão de uma parceria entre a Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ/MJ), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) demonstra um número ainda insuficiente de utilização de formas extrajudiciais de resolução de conflitos tanto das Defensorias Públicas Estaduais como da União.

Isto porque, segundo o diagnóstico, faltam defensores públicos em 61% (sessenta e um por cento) das comarcas brasileiras, muito embora, espera-se que este quadro se esvazie em razão da Emenda Constitucional n.º 80/14 determinar que o Poder Público, no prazo de 8 (oito) anos, implemente a atuação de defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, prazo este que merece a devida crítica, já que o quadro deficitário já ocorre a vários anos por absoluta inércia do Estado.

Neste contexto deficitário, nas comarcas em que há defensores públicos estaduais, uma média de 31,4% (trinta e um vírgula quatro por cento), opta por utilizar formas extrajudiciais de solução de conflitos, muito embora, em 65,4% (sessenta e cinco vírgula quatro por cento) dos casos não haja forma de controle ou registro do sucesso ou insucesso nas tentativas extrajudiciais.

No âmbito da Defensoria Pública da União, 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento), opta por utilizar formas extrajudiciais de solução de conflitos, muito embora, em 46,7% (quarenta e seis vírgula sete por cento) dos casos não haja forma de controle ou registro do sucesso ou insucesso nas tentativas extrajudiciais.

A segunda proposta é uma decorrência da atuação extrajudicial no sentido de que a Defensoria Pública utilize de técnicas para democratizar o acesso aos direitos fundamentais por meio de informações aos grupos vulneráveis. A orientação aos economicamente pobres dos direitos e garantias que merecem proteção é de grande importância, pois a informação está, em verdade, dentre os direitos de 4ª dimensão (ROCHA, 2008. p. 325).

Neste aspecto, os dados do IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil demonstram que a realização de campanhas ou programas de divulgação de serviços junto à população dos estados, por parte das Defensorias Públicas Estaduais também é insuficiente ao indicar um quadro geral de ocorrência em apenas 24% (vinte e quatro por cento). No âmbito

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf> Acesso em: 25 de abril de 2017.

da Defensoria Pública da União este número sobe para 60,6% (sessenta vírgula seis por cento).

É importante reconhecermos a existência de uma lógica atual de solução alternativa das controvérsias que privilegia a solução extrajudicial. Identifica-se nesta corrente o sistema multiportas de solução de controvérsias segundo o qual não se busca necessariamente um instrumento preferencial ou alternativo à resolução do litígio, mas sim em se verificar as particularidades do caso concreto diante de um método mais adequado à sua pacificação (LORENCINI, 2012. p. 57-87).

Este sistema cria uma verdadeira mudança de paradigma, pois privilegia a utilização de meios extrajudiciais de solução de controvérsias que passa pela participação das partes na busca de uma solução amigável o que melhor atenderia aos seus interesses, e no contexto aqui trabalhado, esta participação das partes melhor ocorreria com a orientação da Defensoria Pública que atuaria como um centro de solução de controvérsias.

Aponta-se como terceira proposta a ampliação da possibilidade da Defensoria Pública promover ações coletivas. Isto porque a atuação deste órgão na tutela coletiva ocorria em duas hipóteses: 1) quando postulava em nome de um dos legitimados à demanda coletiva (e.g., fundação ou associação que carecem de capacidade econômica) e 2) quando, em nome próprio, atuava na defesa coletiva do consumidor, nos termos do art. 82, III, do CDC (ROCHA, 2008, p. 326).

Cumprir-se destacar que a Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994, em seu artigo 1º e 4º, inciso VII já conferia possibilidade da Defensoria Pública promover ações coletivas, mas isso não é possível se não houver um melhor aparelhamento estrutural das Defensorias Públicas para que seus membros tracem “estratégias e contornos gerais para intervirem na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos grupos vulneráveis” (ROCHA, 2008, p. 326).

Ainda que com tal previsão, havia dúvidas acerca da legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ações coletivas. Esta insegurança foi certamente resolvida pela Emenda Constitucional n.º 80/14 ao estabelecer que incumbe a Defensoria Pública a defesa dos direitos coletivos.

A quarta e última proposta trata da representação das Defensorias Públicas Estaduais nos Tribunais Superiores. A densidade jurídica atribuída à jurisprudência das Cortes Superiores justifica tal proposição, mormente em razão da edição das súmulas vinculantes e

dos efeitos das decisões proferidas em ações objetivas de constitucionalidade ou até em decisões concretas no controle difuso. (ROCHA, 2008, p. 327).

Ainda sobre esta proposta, Paulo Osório Gomes Rocha adverte que “seria essencial que todas as Defensorias Estaduais estruturassem núcleos específicos de atuação do STJ e STF, contribuindo, desta forma, para formulação de jurisprudência que atenda aos anseios dos assistidos” (ROCHA, 2008, p. 327).

A valorização da Defensoria Pública é um movimento ainda crescente no Brasil, mas que tem tido consequências benéficas para os cidadãos.

Este movimento crescente de valorização da Defensoria Pública irá fincar marcas indelévels em nossa cultura constitucional, entre tantas: 1) legitimação popular do nosso Estado, em razão dos grupos vulneráveis adquirirem representatividade nas decisões políticas fundamentais; 2) sedimentação do Estado Social no Brasil; 3) redefinição de institutos jurídicos à luz da valorização do ser humano, mormente pela alta densidade normativa do princípio da dignidade da pessoa humana. (ROCHA, 2008, p. 328).

Todas essas propostas trazidas têm como finalidade conferir suma importância ao papel da Defensoria Pública de proteger e de concretizar os direitos fundamentais pelos meios da garantia efetiva do acesso à Justiça e assim, como na reflexão de Paulo Osório Gomes Rocha, possa haver uma aproximação entre o Estado e o cidadão através de uma Defensoria Pública mais atuante e acessível aos grupos vulneráveis (ROCHA, 2008, p. 327).

## **5 – CONCLUSÃO**

Como demonstrado no presente estudo o acesso à Justiça deve ser entendido não como o puro e simples acesso ao Poder Judiciário, mas uma tutela capaz de ir contrária a qualquer forma de decomposição da justiça e da paz social.

A Defensoria Pública, conforme previsão constitucional é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, já que, pela orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos economicamente pobres efetivamente proporciona exercício pleno da cidadania pelo povo.

No presente artigo, evidenciou-se a evolução histórica da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública na Constituição Brasileira apontando seus avanços legislativos substanciais, sobretudo as Emendas Constitucionais n.º 45/04 e n.º 80/14.

Buscou-se demonstrar propostas a fim de viabilizar a Defensoria Pública, garantindo a efetividade do acesso à Justiça aos economicamente pobres, protegendo os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Isso passa pela garantia da autonomia da Defensoria Pública que possibilita o exercício com eficiência e independência das suas obrigações constitucionais possibilitando, como consequência, ocorra uma transformação social.

Todavia, não há, aqui, a pretensão de apresentar respostas definitivas às indagações formuladas em seu corpo, ou construir única via interpretativa capaz de solucionar os problemas de que se ocupa. O que se almeja, em rigor, é que essas breves considerações sobre o tema possam suscitar no futuro questionamentos e debates tendentes à sua consolidação no plano da Ciência, com reflexos positivos para a resolução das contendas suscitadas no campo da aplicação do Direito.

## **REFERÊNCIAS**

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Breves Considerações sobre o princípio do acesso à justiça no direito brasileiro*. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 35, n.134, p. 168-201, abr./jun. 2009.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Promulgada em 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em 20 de maio de 2017.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em 20 de maio de 2017.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em 20 de maio de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2006.

BRASIL. Lei Complementar n° 80 de 12 de janeiro de 1994. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp80.htm). Acesso em 20 de maio de 2017.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 7 ed. São Paulo: Campus, 1992.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Processo Coletivo. vol. I, 17ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova Era do Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

GERAIGE NETO, Zaiden. *O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*. V.56. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

GIUSEPPE CHIOVENDA. *Instituições de direito processual civil*. v. II. Campinas: Bookseller, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, v. 1.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. *Sistema multiportas: opções para o tratamento de conflitos de forma adequada*. In: SALLES, C.A. et al (coord.). *Negociação, mediação e arbitragem: curso básico para programas de graduação*. SP: Método, 2012.

MELO, Gustavo de Medeiros. *O acesso adequado à Justiça a perspectiva do justo processo*. in: FUX, Luiz. NERY JR, Nelson. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Silvio Roberto Mello. *Princípios institucionais da Defensoria Pública: lei complementar 80, de 12.1.1994*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6. ed. v. V. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ROCHA, Paulo Osório Gomes. *Concretização de direitos fundamentais na perspectiva jurídico-constitucional da Defensoria Pública: um caminho a ser trilhado*, in: CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). *Leituras Complementares de Direito Constitucional*. 3ª ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2008.

SADEK, Maria Tereza Aina. in: FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. *A construção da igualdade e o sistema de Justiça no Brasil*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice*. Rio de Janeiro: Cortez, 1996.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e a sociedade moderna*. In GRINOVER, Ada P., DINAMARCO, Cândido R., WATANABE, Kazuo (Coord.). *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988.